



A C Ó R D ã O

SBDI2

FF/Zb/sn

10 DEZ 1999

SECRETARIA DE SUPLENTE
DESEMPENHO
DESEMPENHO
DESEMPENHO

CLÓVIS GALVÃO DA SILVA
TÉCNICO

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO RECURSAL.

Agravo de instrumento provido, porque desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso ordinário em ação rescisória que deu pela deserção do recurso em razão do depósito recursal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário nº TST-AIRO-428.694/98.8. em que é agravante **CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DA BAHIA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO** e agravado **ANTÔNIO BERNARDO MANSO DIAS JARDIM**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, ao fundamento de que deserto o apelo em face da ausência de depósito recursal.

O Agravante afirma não prosperarem as razões expostas no ato denegatório, alegando que o recurso de revista estava apto à admissibilidade.

O Agravado não apresentou contraminuta.

Não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho nos termos da RA nº 322/96 e do art. 113 do RITST.

É o relatório.

V O T O

I. CONHECIMENTO

O agravo foi interposto no prazo legal, encontrando-se devidamente instrumentado.

A Lei nº 8.542/92 dispõe que o depósito recursal é exigido, também, em qualquer outro recurso subsequente utilizado pelo devedor. Isto, contudo, não deve ser entendido como se esta legislação tivesse conferido ao depósito a natureza de taxa recursal, pois, mesmo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AIRO-428.694/98.8

após a vigência da Lei n° 8.542/92, a finalidade de tal ônus continua sendo a garantia da execução.

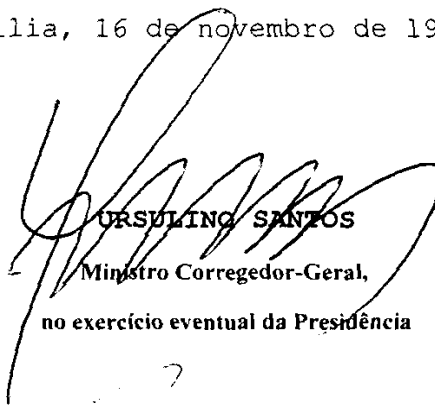
Desta forma, e tendo a matéria sido regulamentada pelo TST com a edição da Instrução Normativa n° 03/93, cuja natureza foi definida no sentido de que é de garantia de juízo. Assim, considerando que ação rescisória visa a desconstituir a coisa julgada, natural que se entenda só ser exigível tal depósito quando os dois pedidos rescisórios forem julgados procedentes e, evidentemente, tiver havido condenação no juízo **recissorium** de forma a ser necessário garantia de juízo pelo Réu, no caso, Reclamado no processo originário

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, a fim de determinar o processamento do recurso ordinário no efeito devolutivo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individual do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, reformando o despacho denegatório, determinar o processamento do Recurso Ordinário no efeito meramente devolutivo.

Brasília, 16 de novembro de 1999.


URSULINA SANTOS
Ministro Corregedor-Geral,
no exercício eventual da Presidência

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Relator